

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015 E AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO**

TAINÁ DO NASCIMENTO PASSOS

**RIO DE JANEIRO
2020/PLE**

TAINÁ DO NASCIMENTO PASSOS

**A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015 E AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

RIO DE JANEIRO

2020/PLE

CIP - Catalogação na Publicação

PP289t Passos, Tainá do Nascimento
A taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código De Processo Civil de 2015 e as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento / Tainá do Nascimento Passos. -- Rio de Janeiro, 2020. 67 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Taxatividade. 2. Agravo de Instrumento. 3. Novo Código de Processo Civil. 4. Recursos. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. Hartmann, Guilherme Kronenberg, orient. II. Título.

TAINÁ DO NASCIMENTO PASSOS

**A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015 E AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2020/PLE

Dedico este trabalho a todos aqueles que me apoiaram ao longo desta caminhada, e nunca mediram esforços para que eu realizasse esse grande sonho, meus pais, Andrea e Anderson, minhas irmãs, Iasmin e Isabella, meu melhor amigo e namorado, Kayo, e à minha segunda mãe, Janaina.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado forças para ultrapassar todos os desafios desta jornada, por sempre fortalecer os meus sonhos e vigiar os meus passos.

Aos meus pais, Anderson e Andrea, e minhas irmãs, Iasmin e Isabella, minha família, por me apoiarem nos momentos em que pensei em desistir, mas principalmente por me ensinarem a nunca deixar de acreditar em mim mesma, e sempre correr atrás dos meus sonhos.

Ao Kayo, por ser meu porto seguro e meu melhor amigo, aquele com quem dividi as minhas maiores alegrias e piores dores, sempre presente em todos os momentos. Obrigada pelo companheirismo e pela mão que sempre estendia quando eu precisava. Sem você, eu nunca teria chegado até aqui.

À Janaina, por todo carinho e compreensão, especialmente por sempre acreditar no meu potencial.

À minha melhor amiga Camila, meu presente da faculdade. Obrigada por todos os momentos que passamos juntas, por todo incentivo, parceria, pela risada de todas as manhãs, pelos trabalhos em grupo, pelos estresses que passamos juntas, e principalmente por estar do meu lado durante toda esta jornada.

À minha mentora Vanessa, pela parceria e por todo apoio nesses últimos anos de faculdade. Meu exemplo de profissional e de ser humano.

Ao meu orientador, Guilherme Kronenberg Hartmann, por toda sua dedicação e paciência na elaboração deste trabalho.

Por fim, mas não menos importante, à gloriosa Faculdade Nacional de Direito, minha eterna gratidão.

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça”

François-Marie Arouet - Voltaire

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do Agravo de Instrumento sob à ótica do “novo” Código de Processo Civil, inaugurado com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Como é de conhecimento, as alterações apresentadas pelo legislador na norma processual de 2015 trouxeram significantes supressões no direito recursal, que incluíram a limitação à recorribilidade imediata das decisões por meio do recurso de Agravo de Instrumento. Com efeito, a legislação novel deixou de fora do artigo 1.015 importantes hipóteses de interlocutórias impugnáveis, e ao transferir o momento da impugnação, que antes era imediata, para momento posterior, apenas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, ignorou a possibilidade de a revisão da decisão impugnada apenas ao final da demanda gerar a inutilidade do julgamento, ou ainda, a anulação de todo o processo. Sendo assim, através de um método dedutivo, foram analisadas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, bem como, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a taxatividade mitigada do supramencionado artigo, e seus impactos no sistema processual.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Novo Código de Processo Civil; Recursos. Agravo de Instrumento; Taxatividade; Rol; Cabimento; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the Bill of Procedure under the perspective of the “new” Civil Procedure Code, inaugurated with Law No. 13,105 of March 16th, 2015. As it is well known, the changes presented by the legislator in procedural rule of 2015 brought significant suppressions in appellate law, which included limiting the immediate appeal of decisions through an interlocutory appeal. In effect, the novel legislation left out of article 1.015 important hypotheses of objectionable interlocutories, and when transferring the moment of objection, which was previously immediate, to a later moment, only in preliminary reasons or counter-reasons for appeal, ignored the possibility of review of the contested decision only at the end of the lawsuit would render the judgment useless, or even, annul the entire process. Therefore, through a deductive method, the doctrinal and jurisprudential currents on the subject were analyzed, as well as the position of the Superior Court of Justice recognizing the mitigated taxativeness of the aforementioned article, and its impacts on the procedural system.

Keywords: Civil Procedure; New Civil Procedure Code; Resources; Interlocutory Appeal; Taxativeness; Restrictive Role; Fitting; Superior Justice Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - CONCEITO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	13
CAPÍTULO II - A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - LEI Nº 13.105/2015	20
2.1. A modificação do regime de Agravo de Instrumento e a motivação do legislador.....	20
2.1.1. Extinção do Agravo retido.....	23
2.1.2. Alteração do sistema de preclusão.....	24
2.2. O Agravo de Instrumento na Lei nº 13.105/2015	26
CAPÍTULO III - PROBLEMÁTICA: A TAXATIVIDADE DO ART. 1015	29
3.1. Apresentação das hipóteses de cabimento.....	29
3.1.1. Hipóteses de cabimento previstas no CPC.....	29
3.1.2. Outras hipóteses previstas em legislação extravagante.....	32
3.2. Problemas decorrentes da enumeração do art. 1015.....	34
3.3 Classificação doutrinária e jurisprudencial.....	37
3.3.1. Rol taxativo.....	38
3.3.2 Rol taxativo com possibilidade de interpretação extensiva.....	44
3.3.3. Rol exemplificativo.....	47
CAPÍTULO IV - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXATIVIDADE MITIGADA	51
4.1. Julgamento do Tema nº 988	51
4.2. Possíveis desdobramentos do posicionamento do STJ	57
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto o estudo do recurso de Agravo de Instrumento, historicamente interposto em face das decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado ao longo do processo de conhecimento, sob à ótica do não tão novo Código de Processo Civil, inaugurado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Com efeito, da leitura dos primeiros dispositivos da lei, é possível observar que o legislador, quando da formulação da nova norma, buscou apresentar um procedimento mais célere e justo, dando especial atenção à um grande problema que afeta cada vez mais o Poder Judiciário brasileiro, qual seja, o afogamento dos Tribunais.

Nesse sentido, a legislação novel trouxe diversas inovações que visam, acima de tudo, um direito processual mais ágil e eficiente, com maior estímulo ao acordo entre as partes, algumas alterações no sistema recursal, – a exemplo da previsão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nessa fase, de modo a impedir que as partes recorram por fins meramente protelatórios –, e até o fim de alguns instrumentos recursais, como o antigo agravo retido, hoje extinto, trazendo ainda, a possibilidade de julgamento parcial de mérito da demanda, que ocorre quando há o fracionamento da solução do mérito, no caso de um ou mais dos pedidos se encontrarem maduros para julgamento antes mesmo do fim da lide.

Nessa perspectiva, de todas as inovações mencionadas, a mais importante para o presente estudo, foi a alteração da sistemática prevista para o recurso de Agravo de Instrumento. Isso porque, conforme restará esclarecido ao longo deste trabalho, o legislador optou por limitar as possibilidades de cabimento do instrumento recursal na nova lei, de modo a reduzir a interposição excessiva do recurso aos tribunais, trazendo maior eficiência ao processo, e atraindo cada vez mais a ideia de um “recurso único”, a ser apresentado apenas após o proferimento de sentença.

Ocorre que, a restrição imposta trouxe uma série de discussões no cenário processual brasileiro, isso pois, o Código deixou de fora do art. 1.015 importantes hipóteses de cabimento do recurso, transferindo o momento da impugnação, que antes era imediata, para uma impugnação diferida, que ocorre apenas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação.

O problema mais grave, entretanto, reside no fato de que para alguns casos, o interesse de impugnar é imediato, sob pena de graves e irreparáveis prejuízos à parte, de modo que, ineficiente seria recorrer apenas em sede de apelação, somente ao fim do feito. Em tais casos, evidente a falta de interesse da parte em desafiar determinada decisão cujos efeitos já se tornaram irremediáveis.

No mesmo sentido, em outros casos, a revisão da decisão impugnada apenas ao final da demanda poderia gerar, inclusive, a anulação de todo o processo – como a alegação de incompetência absoluta, por exemplo –, o que, como já vimos, era exatamente contrário à ideia do legislador quando da criação da lei, que era a busca por um processo mais justo e eficiente.

O debate foi levado aos tribunais de todo país, que apresentaram uma série de pronunciamentos divergentes, deixando a doutrina e a jurisprudência em completa desarmonia, e uma crescente insegurança jurídica entre os operadores do direito.

Logo, diversas teses sobre o tema nasceram, como (1) a ideia de que o rol é puramente taxativo; (2) o rol é taxativo, todavia, permite interpretação extensiva; e até que (3) a relação é exemplificativa, e o recurso de agravo de instrumento comporta outras hipóteses não estabelecidas expressamente em lei.

Não obstante, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, não demorou muito para que esta fosse instada a se manifestar sobre o tema, oportunidade na qual, enfrentou todas as teses e teorias já apresentadas pela doutrina e jurisprudência, proferindo um pronunciamento sobre o assunto, o que também levantou diversas discussões e críticas.

Nesse diapasão, por maioria apertada de votos (7 x 5), o STJ, quando do julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos, decidiu relativizar a taxatividade do art. 1.015 do NCPC, fixando a tese de que: “*o rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Por certo, o posicionamento do STJ procurou prestigiar os casos em que, evidentemente presente o *periculum in mora*, resultante do julgamento apenas em preliminar

de apelação. Entretanto, ao passo em que a Corte resolvia a problemática das decisões que acabaram se tornando irrecuráveis de imediato, inovou em relação à legislação de 2015, tendo em vista que clara era a intenção do legislador ao restringir as possibilidades de interposição do recurso.

Diante do exposto, através de um método dedutivo, o estudo em tela se propôs a analisar a sistemática do recurso de agravo de instrumento sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase na limitação das hipóteses de cabimento do instrumento pelo legislador, examinando as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, bem como, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e seus impactos no sistema processual.

CAPÍTULO I - CONCEITO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme pode se extrair do dicionário brasileiro, a palavra agravo denota “ofensa”, “afronta” ou “injúria”. Sua origem como recurso no direito pátrio surgiu do Direito Português, e nasceu da necessidade que as partes tinham de recorrer de determinadas decisões interlocutórias proferidas pelo Rei ao longo de um processo. É nesse momento que, a palavra agravo, que até então significava “ofensa”, passa a ser empregada, em verdade, como meio de recurso contra qualquer injúria sofrida no curso da demanda.

Vale destacar que, tal espécie de recurso era inexistente no Direito Romano, inclusive, a própria apelação foi tida como exceção durante muitas décadas, tendo em vista que várias das decisões proferidas pelos imperadores, reis, ou juízes eram, em sua grande maioria irrecorríveis.

Destarte, existem relatos de que, ainda no baixo-império (305-476 d.C.), os governos proibiram a impugnação de interlocutórias prolatadas antes da sentença, sob a justificativa de que tais recursos serviam apenas como maneira de procrastinar o andamento do feito.

Nesse sentido, agindo de maneira contrária ao que se tinha visto até o momento, o agravo que desafiava as interlocutórias veio a surgir no Direito Português, por volta dos séculos XII e XIII, sofrendo mutações significativas somente durante o reinado de Afonso IV (1325-1357). Nesse período, o Rei limitava as apelações às sentenças, e também às interlocutórias que possuíssem caráter terminativo, todavia, facultava-se a parte o direito de protestar pessoalmente ao Rei, quando certa decisão fosse prejudicial e pudesse resultar em danos irreparáveis, e apenas nos casos em que essas possuíssem força de definitiva¹.

Assim sendo, ressalta-se trecho de Moacyr Lobo da Costa, citado no trabalho de Athos Gusmão Carneiro:

Com a finalidade precípua de por paradeiro à malícia das partes em prolongar as demandas, apelando de todas as sentenças, posto que não sejam definitivas, D. Afonso IV promulgou lei, modificando a lei anterior de seu pai, no sentido de permitir a apelação das sentenças interlocutórias somente nos casos em que valessem

¹ ALVIM, J. E. Carreira. **Novo agravo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 17-22.

coo sentenças terminativas do feito, quando, depois delas serem proferidas, o juiz não poderia mais proferir a sentença definitiva; ou, então, quando ocasionassem dano que não pudesse ser reparado pela sentença definitiva.²

Sobre o tema, destaca-se ainda a lição do ilustre jurista José Carlos Barbosa Moreira, em seu livro *Comentários ao Código de Processo Civil*:

As partes dirigiam petições ao Rei, chamadas de querimas ou querimônias, em que buscavam a concessão de uma “carta de justiça”, subordinada ao exame de veracidade da alegação do requerente. Posteriormente essa espécie de petição passou a ser analisada pelo Rei em conjunto com a resposta do juiz prolator da decisão, quando passou a se chamar “carta testemunhável” ou “agravo de instrumento.”³

Com o passar do tempo, essa impugnação da interlocutória foi evoluindo, aparecendo nas Ordenações Afonsinas (1446), cuja interposição escrita poderia se dar por petição ou instrumento, a depender da distância da parte do juízo *a quo*, nas Ordenações Manuelinas (1514 a 1521), momento em que nasce a figura do agravo ordinário, interposto contra as decisões das autoridades de maior hierarquia⁴, e posteriormente nas Ordenações Filipinas, que vieram a constituir a primeira legislação processual brasileira.

Nesse momento, chegam ao direito brasileiro cinco espécies de agravo: o agravo ordinário, agravo de ordenação não guardada, agravo de instrumento, agravo de petição e agravo no auto do processo⁵.

O agravo ordinário estava destinado a desafiar as decisões interlocutórias que possuíam caráter de definitivas, e às sentenças das quais já não se podiam recorrer. Já o agravo de ordenação não guardada, era aquele que era utilizado em face de sentenças ou decisões interlocutórias que não haviam sido observadas pela parte contrária, e tinham claro objetivo de indenizar a parte lesada por tal descumprimento.

² CARNEIRO, Atos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 139.

³ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de processo civil – vol. 5 – arts. 476 a 565**. 1 ed. Rio de Janeiro; Forense, 2003, p. 482/483.

⁴ ALLA, Valentina Jungmann Cintra. **O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30.11.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20-28.

⁵ BUZAID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 65/66.

No mesmo sentido, temos o agravo no auto do processo, que, nas palavras de Gabriel Araújo Gonzales, tratava-se do recurso cabível “para impugnar certas sentenças interlocutórias simples tomadas pelos Sobre-Juizes, Ouvidores ou Corregedor da Corte, nas causas de sua competência privativa, contra as quais não era permitida a interposição do agravo de petição”⁶

E por último, o agravo de instrumento e o agravo de petição, que eram utilizados para impugnação das interlocutórias que não eram abarcadas pelos demais agravos, o que, à época causava bastante confusão na definição de qual o recurso cabível. Como regra, em tentativa e solucionar o problema, foi utilizado o critério territorial para definir a aplicabilidade dos agravos. Quando o julgador possuísse sede no local onde se agravava, ou até cinco léguas deste, o recurso cabível era o agravo de petição. Ao passo em que, sendo ultrapassado esse limite territorial, o recurso que deveria ser utilizado era o agravo de instrumento.⁷

Com o passar do tempo e a instituição das Constituições e Leis Brasileiras que vieram na sequência, o regime do agravo sofreu algumas modificações, que resultaram na extinção do agravo de ordenação não guardada e o agravo ordinário.⁸ Continuaram no direito nacional, entretanto, o agravo no auto do processo, o agravo de instrumento e o agravo de petição. Destacam-se no assunto, as legislações subsequentes, o Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, e por fim, o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, no que tange ao CPC/1939, seu artigo 841 previa expressamente a possibilidade de cabimento dos agravos, que poderiam ser: de instrumento, de petição, ou no auto do processo, devendo ser interpostos no prazo de cinco dias. No tocante ao agravo de instrumento, o recurso seria cabível em face de inúmeras decisões interlocutórias, cabalmente previstas no rol disposto no art. 842 daquela legislação. Ademais, admitia-se ainda a interposição dessa espécie em outras situações expressamente permitidas por outras normas.

⁶ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2016.

⁷ Ibid.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4 ed. **De acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 51.

Aqui, verifica-se a primeira tentativa do legislador em determinar taxativamente quais as hipóteses em que o agravo de instrumento poderia ser utilizado. Nesse momento, o legislador dispõe expressamente as possibilidades de cabimento do recurso na modalidade instrumento, o que vem a ser alterado mais adiante.

No que tange ao agravo no auto do processo, era cabível das decisões que (i) julgassem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; (ii) não admitissem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; (iii) concedessem, na pendência da lide, medidas preventivas; ou (iv) considerassem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846, que tratava do agravo de petição⁹, que era aquele processado nos próprios autos, utilizado para desafiar as decisões que implicassem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem, o mérito¹⁰.

Ocorre que, esse sistema trazia algumas discussões no cenário jurídico. Isso porque, inicialmente, o art. 1º do Código permitia que este fosse alterado por outras leis, o que, com o passar dos anos fez com que a legislação processual civil brasileira se tornasse uma “colcha de retalhos”¹¹, e estivesse sempre sendo alterada por outras normas. Além do mais, ao determinar expressamente o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador deixava de fora algumas interlocutórias que, não sendo recorríveis de imediato, poderiam acarretar danos às partes participantes de uma demanda.

Por esse motivo que, 34 anos após sua entrada em vigor, o legislador optou por alterar novamente a legislação processual, fazendo importantes alterações no regime do agravo, por meio da Lei nº 5.869/1973 (CPC/1973), que instituiu o Código de Processo Civil de 1973.

Nessa nova norma, o legislador buscou resolver alguns problemas decorrentes da enumeração das decisões que poderiam ser impugnadas pelo recurso de agravo, antes dispostos no CPC/1939, e sob essa nova sistemática, deu-se nova roupagem ao instrumento recursal, que passou a ser interposto em face de praticamente todas as interlocutórias proferidas no decorrer

⁹ Art. 851 do CPC/1939.

¹⁰ Art. 846 do CPC/1939.

¹¹ MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, Brusque, vol. 1, n. 11, 2013.

do processo, com exceção dos despachos, dos quais não se cabem recursos, e das sentenças, impugnáveis através da apelação.

Conforme cita Carolina Cristina Miotto, o CPC/1973, foi traçado para satisfazer as necessidades das partes mediante um processo rápido e justo, nos termos da doutrina de Buzaid (1973): “*Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça*”.¹²

Destarte, a norma previa a possibilidade de impugnação por agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo, cabendo ao agravante requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, ou requerendo a imediata subida do recurso ao tribunal para processamento e julgamento, ocasião em que, deveriam ser obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.¹³

Sob esse novo regime, vemos somente dois agravos importantes para o estudo em tela, o agravo de instrumento, e o surgimento do agravo retido.

Importante ressaltar que, algumas modificações relevantes foram realizadas após a entrada em vigor do CPC/1973. Inicialmente, a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, que alterou o CPC para permitir a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Com isso, o recurso que, até o momento era interposto nos autos no juízo *a quo*, passou a ser endereçado diretamente ao juízo *ad quem*, e remetido diretamente ao Tribunal para apreciação de eventual pedido de efeito suspensivo. Tal alteração justificou-se na necessidade de aceleração no julgamento do recurso, que antes, acabava demorando, aguardando a formação do instrumento no primeiro grau, e somente depois era remetido ao Tribunal.

Na sequência, tem-se a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que complementou o CPC/1973 com algumas normas gerais, e a Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que tinha como finalidade a restrição do alto número de agravos que subiam aos tribunais. Esta última

¹² MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, Brusque, vol. 1, n. 11, 2013.

¹³ Arts. 522 a 525 do CPC/1973.

apresentou mudanças significativas, ao determinar expressamente que a regra geral do agravo seria sua forma retida, ao passo que, só se admitiria a interposição do agravo em sua modalidade instrumento nos casos expressamente relacionados no art. 522 do Código, e assim, cabível apenas das decisões que versassem sobre: temas suscetíveis de causar dano à parte, decisão em que não seja aceita apelação e a parte não se conformar com os efeitos em que a apelação tenha sido recebida.

Logo, o último modelo que temos do recurso de agravo antes da alteração pela norma vigente (CPC/2015) é o proposto pelo CPC/1973 com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/2005. Com efeito, o agravo de instrumento deveria ser dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição que contivesse: a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão; e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. Devendo ser instruída, ainda, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

O agravante, no prazo de 3 (três) dias, deveria requerer a juntada aos autos do processo em trâmite perante o primeiro grau, da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, sob pena de inadmissibilidade do agravo interposto. Lembrando que, a regra geral do agravo seria sua forma retida, ao passo que, só se admitiria a interposição do agravo em sua modalidade instrumento nos casos expressamente relacionados no art. 522 do Código.

Ademais, deveria ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, e quando interposto na modalidade retida, independia do pagamento de custas processuais. Interposto o agravo na modalidade instrumental, oferecia-se ao agravo a possibilidade de contrarrazões, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias, após o qual, o magistrado poderia reformar a sua decisão.

Evidente que, este último sistema adotado pela legislação processual também acarretou uma série de conflitos e debates, principalmente no que tange à possibilidade de recorrer indiscriminadamente das decisões proferidas no curso do processo. Tal faculdade permitiu o manejo descontrolado e inútil do agravo de instrumento aos Tribunais, apenas como forma de postergar a apreciação jurisdicional, razão pela qual novas alterações neste regime foram realizadas quando da edição do CPC/2015.

Atualmente, sob a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o agravo retido foi extinto, existindo apenas a possibilidade de interposição do agravo em sua modalidade de instrumento, utilizado no âmbito civil para desafiar as decisões proferidas em primeiro grau, nas situações previstas no art. 1.015 do CPC/2015, que pode ser definido, nos termos da doutrina do ilustre professor Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 173), como: “o recurso apropriado para o contraste das decisões interlocutórias”

Porém, ainda existem várias espécies de agravo na legislação brasileira, a exemplo do agravo interno ou regimental, utilizado na impugnação das decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo em segunda instância; o agravo em Recurso Especial, interposto contra a decisão proferida pelo tribunal de segundo grau, que inadmite o processamento do recurso especial direcionado ao Superior Tribunal de Justiça; o agravo em Recurso Extraordinário, aquele utilizado para impugnar a decisão que inadmite o processamento, nos mesmos termos do item anterior, do recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal; e ainda, o agravo de petição utilizado apenas na Justiça do Trabalho, para impugnar decisões judiciais prolatadas na fase de execução.

Entretanto, tendo em vista o objeto do trabalho em tela ser o agravo de instrumento do processo civil, utilizado em face das interlocutórias proferidas durante a tramitação do feito em primeiro grau, passamos a analisar suas particularidades.

CAPÍTULO II - A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - LEI Nº 13.105/2015

2.1. A modificação do regime de Agravo de Instrumento e a motivação do legislador

Há décadas as discussões acerca das possibilidades de interposição do agravo de instrumento trazem impasses e problemas no judiciário brasileiro.

Na norma processual de 1973, o agravo de instrumento estava previsto como exceção, ao passo em que o agravo retido era tido como regra, por que para ter o cabimento do instrumento, era necessário comprovar o perigo da demora e a probabilidade do direito. Todavia, na prática, o que acontecia era exatamente o oposto. Isso porque, o agravo de instrumento era massivamente utilizado, enquanto o agravo retido havia se tornado quase um mito, de modo que, o que a lei previa como exceção, havia se tornado a regra. Sendo assim, na prática forense, o instrumento tornou-se tão comum, ao ponto de, para um mesmo processo, tramitarem diversos agravos de instrumento ao mesmo tempo, praticamente contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos autos da demanda.

Isso acontecia porque, o cabimento do recurso em face das interlocutórias era muito amplo, o que fez com que o instrumento fosse excessiva e indevidamente manejado, não apenas quando deveria, mas sempre que a parte era surpreendida por uma decisão em seu desfavor.

Sob essa lógica, nasceu nos tribunais uma reclamação muito grande acerca da interposição desse recurso, isso pois, quase não se julgavam mais apelações, havendo sessões inteiras apenas para o julgamento de agravos de instrumento. Para agravar a situação, diversos tribunais ao redor do país ficaram amplamente congestionados, diante da quantidade, diga-se, alarmante, de recursos interpostos, pendentes de apreciação.

Nesse sentido, ao passo em que os magistrados começaram a sofrer com o enorme fluxo de trabalho, foi se verificando pouco a pouco, o abarrotamento dos tribunais, e o julgamento, cada vez mais lento, dos recursos, o que contribuiu amplamente para a morosidade do judiciário que conhecemos atualmente.

Não demorou muito para que, os operadores do direito também começassem a reclamar do congestionamento do sistema, pois o instrumento era interposto pela parte exatamente para que este não precisasse esperar até o julgamento de mérito do feito para discutir questões incidentais proferidas ao longo do processo. Contudo, o que acontecia era que o processo demorava mais tempo ainda, não só para atingir o fim, mas para o julgamento do próprio agravo, existindo situações em que a demanda em primeiro grau vinha a ser julgada antes mesmo do recurso, fazendo com que este, após toda sua tramitação pelo tribunal, perdesse seu objeto.

À vista disso, escrevem Marco Félix Jobim e Fabrício de Farias Carvalho (2015, p. 629)¹⁴:

Na prática, entretanto, a tentativa do legislador de diminuir o número de agravos que afogava os tribunais não surtiu o efeito desejado, uma vez que o agravo de instrumento – tido como exceção – contava com uma “cláusula de abertura” para interposição, permitindo seu manejo no caso de decisões “suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” – para a parte, decisões contrárias sempre serão lesivas aos seus interesses.

Foi exatamente pensando nessa situação, que o legislador, ao elaborar a Lei nº 13.105 de 2015, optou por reduzir, e na verdade, determinar, quais seriam as hipóteses em que o instrumento recursal poderia ser manejado, retornando, nestes termos, quanto ao disposto no Código de 1939.

É possível observar que o legislador tentou mais de uma vez limitar as hipóteses de cabimento do recurso, sempre em busca de um procedimento mais célere e eficiente, evitando que as partes se valham de tais instrumentos como forma de atrasar o andamento das demandas a seu favor, e ainda, afogar toda a máquina judiciária. Primeiramente com a restrição imposta pelo CPC/1939, que modificou radicalmente o sistema adotado, extinguindo duas espécies de agravo e relacionando cabalmente as hipóteses em que seria possível a interposição do instrumento; e a segunda, com a edição da Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que apesar de prever a impugnação de todas as decisões, tratava o agravo de instrumento como excepcional, sendo a regra o agravo retido.

¹⁴ JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. A disciplina dos agravos no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: JusPODVIM, v. 6, 2015.

Nesses termos, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações que visam, acima de tudo, um direito processual mais ágil e eficiente, com maior estímulo ao acordo entre as partes, algumas alterações no sistema recursal, – a exemplo da previsão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nessa fase, de modo a impedir que as partes recorram por fins meramente protelatórios –, e até o fim de alguns instrumentos recursais, como o antigo agravo retido, hoje extinto, trazendo ainda, a possibilidade de julgamento parcial de mérito da demanda, que ocorre quando há o fracionamento da solução do mérito, no caso de um ou mais dos pedidos se encontrarem maduros para julgamento antes mesmo do fim da lide.

Com efeito, a Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) provocou uma mudança muito grande na sistemática do recurso de agravo de instrumento em si. Ao passo em que, no CPC/1973 nós tínhamos a figura do agravo retido além do agravo de instrumento, no CPC/2015, o agravo retido deixa de existir, passando a ter prevalência apenas o recurso instrumental, e com cabimento taxativamente previsto no código.

Da exposição dos motivos da Comissão de Juristas que auxiliou na elaboração da PL/166/2010, que veio a se tornar o CPC/2015, é possível observar que o legislador buscou simplificar os subsistemas existentes dentro do processo civil, de forma a resolver alguns problemas e principalmente reduzir a complexidade de algumas figuras, possibilitando o total rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado. Observe-se:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo código de processo civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente a causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, maior coesão.

A ideia principal do legislador era evitar que as partes recorressem de todas as decisões que não lhe favorecessem, mas somente daquelas que, seriam prejudiciais caso não fossem decididas naquele momento. Com isso, se atingiria um grau mais intenso de funcionalidade do judiciário, o que, com o tempo, levaria a um processo mais célere e mais justo.

Logo, passamos para a análise das principais alterações apresentadas pela Lei nº 13.105/2015.

2.1.1. Extinção do Agravo retido

Primeiramente, como já exposto, a legislação atual se preocupou em simplificar o sistema recursal, e para isso, optou por extinguir a figura do agravo retido, mantendo apenas o agravo na modalidade de instrumento.

Todavia, essas mudanças precisam ser compreendidas, é preciso entender a evolução que aconteceu para que abandonassem a ideia do agravo retido. Isso se deu porque o agravo retido existia para que as partes pudessem impugnar eventuais decisões interlocutórias, proferidas pelo juízo de primeiro grau, que não trouxessem um prejuízo imediato. Assim, para que as partes não sofressem o efeito da preclusão, elas se utilizavam do agravo retido e este recurso ficava, como o próprio nome já diz, retido nos autos do processo, até que houvesse um eventual recurso de apelação que fizessem os autos subirem ao tribunal, e era facultado à parte solicitar a análise da matéria debatida no recurso de agravo retido.

Por conseguinte, esta espécie de agravo acabou sendo considerada por muitos um recurso sem muita utilidade, isso porque, a finalidade do agravo retido era unicamente evitar a ocorrência da preclusão sobre determinado tema, o que, no CPC/2015 é alterado, de modo que, se já era ínfima a utilidade desta espécie, com a modificação do sistema de preclusões pela Lei nº 13.105, o agravo retido perde de vez sua razão de ser.

Logo, para alguns doutrinadores, como Luiz Manoel Gomes Jr. e Miriam Fecchio Chueiri¹⁵, o agravo retido era simplesmente um “recurso inútil e desnecessário, com procedimento especial e toda a dificuldade que causa na tramitação do feito e, na maioria das vezes, a parte se omite no pedido de julgamento, com perda de tempo para todos os envolvidos.”

Sendo assim, na nova sistemática, o agravo retido deixa de existir, e as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento da demanda, desde que, devidamente

¹⁵ GOMES JUNIOR., Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o sistema recursal no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: JusPODVIM, v. 6, 2015.

elencada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, como recurso único, poderão ser desafiadas pelo agravo de instrumento.

Isso se deu porque, conforme veremos no tópico seguinte, o legislador optou por reconhecer que, as interlocutórias que, ao fim e a cabo não fossem recorríveis por meio do agravo de instrumento, não se tornariam irrecurríveis por conta disso. Criou-se o fenômeno de recorribilidade postergada. Em outras palavras, não estando a decisão prevista no rol do art. 1.015 do CPC, posterga-se a oportunidade de interposição do recurso para as contrarrazões ou para o próprio recurso de apelação.

Diante disto, como a matéria não é atingida pela preclusão, ficando protegida até o momento da interposição de apelação ou contrarrazões desta, o agravo retido perde totalmente a sua utilidade, como melhor explicado a seguir.

2.1.2. Alteração do sistema de preclusão

Como bem se sabe, o legislador não deixou desamparadas as questões que não foram incluídas no rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, única espécie de agravo autorizada pela legislação novel. Tão somente decidiu que, as questões seriam julgadas como preliminar de apelação, ou nas contrarrazões de apelação, alterando o sistema e preclusões anteriormente previsto na norma brasileira, e apresentando aos operadores do direito a figura da recorribilidade postergada, que nada mais é do que o fenômeno em que um tema tem sua preclusão suspensa até momento posterior, em que possa ser adequadamente discutido.

Sobre a recorribilidade das interlocutórias, dispõe o professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

Eventual irrecurribilidade de decisão interlocutória seria insuportável à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo essa a realidade imposta pelo Novo Código de Processo Civil. A decisão interlocutória é, em regra, recorrível, salvo raríssimas exceções quando há previsão expressa de irrecurribilidade, sendo o rol legal relevante apenas para determinar qual é a espécie de recurso cabível: estando a decisão interlocutória prevista no rol legal, o recurso cabível é o agravo de instrumento; caso contrário, o recurso cabível é a apelação ou suas contrarrazões.¹⁶

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para Advogados: perguntas e respostas para a prática profissional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 496.

Com efeito, as interlocutórias que, ao fim e a cabo não sejam recorríveis por meio do agravo de instrumento, não se tornam irrecorríveis por conta disso. O que vamos ter é um fenômeno de recorribilidade postergada.

O Código Processual transfere o momento da impugnação, que deixa de ser imediata, como nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, e como era no CPC de 1973, para uma impugnação diferida, que vai ocorrer apenas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, após a prolação de sentença pelo juízo *a quo*, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Ou seja, aquela interlocutória que não pode ser recorrida imediatamente, e que não pode mais se valer do agravo retido, não vai ser prejudicada, ficando protegida da preclusão até o fim da fase de conhecimento do processo. Momento no qual, caso deseje, a parte pode discutir as questões em preliminar de apelação ou contrarrazões desta.

Vale destacar que, estando a decisão prevista no rol do art. 1.015 do CPC, e, portanto, sendo possível a interposição imediata do agravo ao Tribunal, caso a parte não o faça, a matéria será atingida pela preclusão temporal, e a questão não poderá ser suscitada nas razões ou contrarrazões de apelação. Caberá ao tribunal, caso a parte discuta questão sobre a qual já ocorreu a preclusão, recusar a apreciação do mérito, analisando apenas as questões dispostas na sentença.

Entretanto, verifica-se que, para alguns casos, o interesse de impugnar é imediato, sob pena de graves e irreparáveis prejuízos à parte, de modo que, ineficiente seria recorrer apenas em sede de apelação, sob pena de um resultado inútil ao processo, é sobre esses casos que paira a controvérsia objeto do estudo em questão.

2.2. O Agravo de Instrumento na Lei nº 13.105/2015

Preliminarmente, nos termos da doutrina do ilustre professor Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 173), o agravo de instrumento deve ser conceituado como: “*o recurso apropriado para o contraste das decisões interlocutórias*”.

Importante esclarecer que o CPC apresenta explicitamente em seu art. 203, a diferença entre os pronunciamentos judiciais, mais especificamente, em seus §§ 1º e 2º¹⁷, a diferença entre a sentença – pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução –, e a decisão interlocutória – todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença.

Nesse sentido, elucida o eminente professor Alexandre Flexa, em recentíssimo artigo publicado:

Da leitura do dispositivo fica claro que o conceito de decisão interlocutória, com o advento do CPC/15, passou por uma evolução, deixando de ser apenas o pronunciamento do juiz que resolve questão processual incidente, para passar a ter uma definição "residual". Isso porque, de acordo com o art. 203, §2º do CPC/15, será considerado como decisão interlocutória todo o pronunciamento jurisdicional, que decida alguma questão no curso do processo, mas que não se amolde à definição de sentença.¹⁸

Sendo assim, verifica-se de pronto, que diferentemente da norma processual de 1973, que dispunha que seu artigo 162, §2º, que “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”, a decisão interlocutória se desvinculou totalmente da ideia de questão secundária, passando a ter caráter residual em relação à sentença, de modo que, nos termos do artigo 203 do novel diploma, qualquer decisão que trate sobre o mérito do feito e que não ponha fim ao processo, corresponde à descrição de decisão interlocutória.

¹⁷ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

¹⁸ DIAS, Bernardo Leal Annes; FLEXA, Alexandre. **O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/248536/o-recurso-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-e-a-problematICA-do-seu-cabimento>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Ademais, destaca-se, ainda, que vigora no sistema recursal brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, regra que determina que para cada decisão existe um e somente um recurso adequado, não sendo possível a utilização simultânea de dois recursos contra um mesmo pronunciamento.¹⁹

Com efeito, à título de esclarecimento mais amplo, salienta-se que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos não é absoluto, de forma que, em algumas situações excepcionais, será possível a interposição de dois recursos em face de um mesmo pronunciamento, a exemplo de embargos de declaração e recurso especial em face de uma mesma decisão²⁰. Todavia, no que tange especificamente às interlocutórias e ao recurso de agravo de instrumento tratado no presente trabalho, não se mostra possível a interposição de recursos coexistentes.

Sendo assim, tratando-se de decisão que não coloca fim à fase processual de conhecimento, e devidamente elencada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, como recurso único, poderá ser interposto, o agravo de instrumento.

Tal recurso será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e o nome e o endereço

¹⁹ "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. DIDIER JUNIOR., Fredie, **Curso de direito processual civil**. Vol. 03. 13. ed.: Salvador: Juspodivm, 2016, p.110.

²⁰ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC. 2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 3. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agravo em recurso especial, desde que observado o prazo decenal. 4. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 636956 MT 2014/0332282-7. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 17/05/2016.)

completo dos advogados constantes do processo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão desafiada, e depende do pagamento de custa de porte e retorno dos autos.

A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; ou, com declaração de inexistência de qualquer dos documentos supramencionados, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; e ainda, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Todavia, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput do art. 1.017, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Não obstante, o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, possibilitando ao magistrado de primeiro grau o exercício do juízo de retratação.

No tocante ao processamento do agravo de instrumento, o art. 1.019 do CPC dispõe que o recurso deve ser imediatamente distribuído ao relator, que poderá: atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal; em seguida, deverá ordenar a intimação do agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; e por fim, determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Destaca-se que, deve o relator solicitar dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

Outrossim, tendo em vista que a controvérsia envolvendo o agravo paira sobre as possibilidades de cabimento do recurso, passamos a observar com maior profundidade as hipóteses dispostas na lei processual de 2015.

CAPÍTULO III - PROBLEMÁTICA: A TAXATIVIDADE DO ART. 1015

3.1. Apresentação das hipóteses de cabimento

3.1.1. Hipóteses de cabimento previstas no CPC

Como já exposto, tratando-se de decisão que não coloca fim à fase processual de conhecimento, e devidamente elencada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, como recurso único, poderá ser interposto, o agravo de instrumento. Senão, vejam-se as possibilidades apresentadas pela norma processual vigente:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - Tutelas provisórias;

II - Mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - Exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como já exposto, a delimitação das possibilidades de cabimento do recurso supriu diversas decisões interlocutórias que antes, sob a ótica do CPC de 1973, eram recorríveis por meio dessa espécie recursal, trazendo uma série de questionamentos e controvérsias na doutrina e jurisprudência dos tribunais ao redor do país.

Isso porque, discute-se sobre a taxatividade do rol acima previsto. Ao elencar as possibilidades de interposição do instrumento, a ideia que o legislador transmitiu, foi a de que comportam o recurso apenas as decisões que versarem sobre os temas expressamente previstos nos incisos do art. 1.015.

Observe-se que, apesar de restringir, em comparação ao código antigo, as hipóteses de cabimento do agravo, o legislador, ainda assim, manteve boa parte dos temas que sempre foram objeto de interposição do referido recurso. Manteve-se a possibilidade de recorrer das decisões que versem sobre: tutelas provisórias, questões que versem sobre o mérito da demanda, redistribuição do ônus da prova e rejeição do pedido de gratuidade da justiça, temas que habitualmente são objeto de excessivos recursos aos Tribunais de Justiça.

É ainda cabível, o recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, nos termos do parágrafo único do art. 1.015²¹.

Entretanto, chama-se atenção ao inciso XIII do supramencionado artigo, onde o legislador autoriza a interposição do recurso em outros casos expressamente referidos em lei. Nesse ponto, o legislador deixou aberta a possibilidade de que outras normas esparsas, incluindo, inclusive outros artigos dentro do próprio CPC, trouxessem a expressa previsão de cabimento do recurso, sem que a possibilidade estivesse prevista no mencionado art. 1.015.

Aliás, esse ponto foi tema de bastante discussão na doutrina e jurisprudência. Isso porque, para muitos juristas, a existência deste inciso tornaria o rol exemplificativo, ao invés de taxativo, como determina a regra. Além do mais, é possível observar outras hipóteses dentro da própria legislação processual que não estão dispostas nos incisos deste artigo.

Inicialmente, destaca-se entre as hipóteses de cabimento que não estão elencadas no artigo 1.015, aquela determinada no art. 1037, § 13º, que apresenta a possibilidade de interposição do agravo de instrumento (se o processo estiver em primeiro grau), da decisão que analisa o pedido de prosseguimento de processo sobrestado para julgamento de repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante disposição abaixo transcrita:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
(...)

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - Agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; (...)

²¹ Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No mesmo sentido, ainda dentro do CPC, temos a previsão contida no parágrafo único do art. 354, que trata sobre o julgamento parcial do mérito, que ocorre quando o juiz profere sentença nos autos da demanda, porém, dizendo respeito à apenas uma parcela dos pedidos. Nesse caso, tendo em vista que o processo deverá prosseguir com a fase de conhecimento para a prolação de sentença no que tange à parcela ainda não decidida, na expectativa de não deixar a parte desamparada, uma vez que, não sendo sentença não será possível a interposição de apelação, revela-se admissível desafiar tal decisão através de agravo de instrumento. Observe-se:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.”

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (...)

§ 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

Cumprido esclarecer que, a decisão que julga apenas parcela do mérito não é sentença, nos termos do art. 203 já transcrito acima, mas sim decisão interlocutória, tendo em conta que o julgamento parcial da demanda não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum. Nesse sentido, impossível a interposição do recurso de apelação no caso, sendo correta a impugnação por meio do agravo de instrumento.

Em caso de interposição de apelação em face de decisão de julgamento parcial do mérito, o recurso não será sequer conhecido pelo Tribunal de Justiça, sob a justificativa de que se encontram ausentes os requisitos de admissibilidade da apelação, em especial, a adequação da via eleita²².

²² APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA. DECISÃO GUERREADA QUE POSSUI NATUREZA DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, ART. 356 DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE REVELA INADEQUADO PARA ATACAR A DECISÃO JUDICIAL, SENDO CABÍVEL O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ART. 1015, INCISO II. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO DO RECURSO. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação nº 0420676-08.2014.8.19.0001, Relatora: Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, data do julgamento: 13 de setembro de 2017).

Em tal caso, Wanderley José Federighi salienta que, por se tratar de decisão não terminativa do feito e, desta maneira, sujeita a agravo de instrumento, caberá, em tese, efeito suspensivo da decisão não terminativa, a critério do relator, retardando a entrega da parcial tutela jurisdicional pretendida pela parte²³.

3.1.2. Outras hipóteses previstas em legislação extravagante

Com efeito, possível observar, ainda, a existência de diversas hipóteses de decisões impugnáveis através do agravo de instrumento, que não estão previstas no Código de Processo Civil. Destaca-se que, apesar das hipóteses estarem dispostas em normas esparsas anteriores à elaboração e vigência da Lei nº 13.105/2015, todas as possibilidades foram devidamente ratificadas pelo inciso XIII do art. 1.015²⁴.

Nessa sequência, temos o art. 17, § 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que prevê a chance de interposição do agravo em face da decisão que receber a petição inicial²⁵. Com efeito, a disposição possui como principal objetivo coibir o recebimento de ações nos casos onde não há qualquer evidência da prática de ato ímprobo. *In casu*, não havendo indícios do cometimento de ato de improbidade cabe ao magistrado indeferir o recebimento da inicial e o processamento da ação.

No mesmo sentido, verifica-se o art. 100 da Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005), que reconhece a possibilidade de impugnação por agravo, da decisão que decreta a falência²⁶.

Faz-se mister destacar que, com relação ao art. 100 da LRF, trata-se, em bem verdade, de uma grande exceção da legislação, isso pois, o pronunciamento judicial que reconhece a falência do devedor exaure a demanda, colocando fim a fase de conhecimento do processo, de modo que, nos termos do art. 203 do CPC, cuida de uma sentença agravável.

²³ FEDERIGHI, Wanderley José, Notas sobre o Projeto do Novo CPC: solução ou mais problemas? **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, nº 41, jul./set. 2015, p. 144.

²⁴ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

²⁵ Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

²⁶ Art. 99. A sentença que decreta a falência do devedor, dentre outras determinações:

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

A razão de ser deste artigo foi bem explicada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva quando do julgamento do REsp nº 1.786.524/SE²⁷:

Observa-se, portanto, que na forma como a Lei de Recuperação e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. Na realidade, a recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. Assim, questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento.

Reconhece-se, ainda, a chance de impugnação das decisões interlocutórias proferidas no curso das ações populares, consoante disposição do art. 19, § 1º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965)²⁸. Sobre o tema, André Vasconcellos Roque²⁹ entende que, o objetivo deste artigo sempre foi o de uniformizar o regime recursal das decisões interlocutórias proferidas na ação popular, que são, em linhas gerais, todas agraváveis, e que não há maiores peculiaridades a respeito dessa hipótese de cabimento.

²⁷ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida após a sentença de habilitação de crédito, para a qual a LREF não prevê recurso específico. 3. A Lei nº 11.101/2005 tem normas de direito material e processual, instituindo um regime recursal próprio. Esse regramento não é exaustivo, prevendo a lei a aplicação supletiva do Código de Processo Civil quando for cabível. 4. Nas hipóteses em que a lei especial apontar o recurso próprio, esse é o que deve ser utilizado, somente se cogitando da incidência das normas adjetivas se não houver previsão expressa do remédio aplicável. 5. As questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015) não terão oportunidade de revisão em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. 6. Na forma como a Lei de Recuperação de Empresas e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. A recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. As questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento. 7. O legislador elencou outras situações em que, como no caso da recuperação judicial e falência, não será possível a revisão de questões interlocutórias em futura apelação, admitindo sua impugnação por agravo de instrumento, norma que deve ser aplicada por interpretação extensiva aos processos de recuperação e falência. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.524 - SE (2018/0330542-8). DJE. 26/04/2019)

²⁸ Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

²⁹ ROQUE, André Vasconcellos. **O cabimento do agravo de instrumento: ações coletivas. 2017.** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/01/15/cabimento-do-agravo-de-instrumento/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Finalmente, releva-se também o entendimento acordado no Fórum Permanente de Processualistas Civis³⁰, encontro realizado sob a coordenação do ilustre Professor Fredie Didier Jr., em que, uma comissão de juristas reconheceu expressamente outras decisões impugnáveis por agravo de instrumento, firmando quatro importantes enunciados para o estudo em questão:

Enunciado 29: A decisão que condicionar a apreciação da tutela antecipada incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a nega-la, sendo impugnável por agravo de instrumento.

Enunciado 103: A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.

Enunciado 154: É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente petição inicial ou a reconvenção.

Enunciado 177: A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento.

Passamos agora a ver os problemas decorrentes da enumeração do artigo 1.015 e a discussão a respeito da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

3.2. Problemas decorrentes da enumeração do art. 1015

Como é de conhecimento, quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou simplificar o sistema recursal, causando, inclusive, a supressão de alguns mecanismos. Foi exatamente sob essa lógica, que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram delimitadas.

Todavia, como já exposto, a restrição imposta trouxe uma série de discussões no cenário processual brasileiro, isso pois, a legislação processual deixou de fora do art. 1.015 hipóteses importantes de cabimento do recurso, transferindo o momento da impugnação, que antes era imediata, para uma impugnação diferida, que ocorre apenas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, ao fim do processo.

³⁰ Encontro realizado sob a coordenação de Fredie Didier Jr. (coordenação geral e Rodrigo Mazzei coordenação local) para discussão, análise e apontamento acerca da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil de 2015, após sua sanção. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wpcment/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Não obstante, podemos dividir os problemas em dois grandes grupos:

No primeiro, falamos dos casos em que o interesse de impugnar é imediato, sob pena de graves e irreparáveis prejuízos à parte, de modo que, ineficiente seria recorrer apenas em sede de apelação. Aqui falamos do risco de dano ao resultado útil do processo.

Nesses casos, revelava-se clara a falta de interesse da parte, seja porque já se perdeu o objeto da demanda, ou porque já se vislumbram danos irreparáveis. Como exemplo de decisões que se enquadram nesse grupo, temos àquela que sobresta/suspende o processo, àquela que trata sobre pedido de sigilo nos autos do processo, suspeição, decidam sobre o valor da causa, e ainda aquelas que afastem a utilização de negócio jurídico processual.

No segundo grupo, observam-se as interlocutórias que discutem matérias que podem gerar a anulação de todo o processo, como as decisões que versam sobre competência, deferimento ou indeferimento de provas, que discorram sobre nulidades no curso do procedimento de primeiro grau, o que, como já visto, era exatamente contrário à ideia do legislador quando da criação da lei, que era a busca por um processo mais justo e eficiente, prestigiando a duração razoável do processo.

Em fato, a exaustividade do rol do art. 1.015, ao diferir a recorribilidade de determinadas decisões, acabava por permitir, em diversas situações, ilegalidades flagrantes ou abusos de direito.

Em que pese a intenção do legislador em simplificar o processo para obter maior eficiência, não se pode afastar o princípio do acesso à justiça, conhecido como inafastabilidade da jurisdição, e que tem previsão expressa no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sob este cenário, a resolução encontrada pelos operadores do direito ao se deparar com um caso em que a decisão seria recorrível de forma diferida, foi a impetração de Mandado de Segurança. Isso porque, a contrário senso, a Lei 12.016/2009 (que disciplina o mandado de

segurança individual e coletivo), autoriza, em seu art. 5, incisos II e III³¹, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial desde que, não seja cabível a interposição de recurso com efeito suspensivo, que a decisão não tenha transitado em julgado e sendo observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do remédio constitucional.

Se por um lado, o legislador conseguiu reduzir a quantidade de agravos de instrumento que eram distribuídos aos tribunais, por outro, aumentou incontestavelmente o número de mandados de segurança impetrados contra as decisões que não eram de imediato agraváveis.

Sobre o assunto, dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

A recorribilidade das decisões interlocutórias não recorríveis por agravo de instrumento está prevista no art. 1.009, § 1º, do Novo CPC: apelação ou contrarrazões de apelação. Ocorre, entretanto, que, a depender do caso concreto, essa via recursal pode se mostrar inútil, sendo incapaz de reverter de forma eficaz a sucumbência experimentada pela parte, quando entendo ser cabível, ainda que excepcionalmente, o mandado de segurança. Por exemplo, se durante a fase probatória o juiz determinar a quebra do sigilo bancário da parte, não sendo nesse caso hábil para reverter a sucumbência da parte a apelação ou as contrarrazões, quando então deve ser admitido o mandado de segurança contra a decisão judicial. Há, entretanto, precedente do Superior Tribunal de Justiça entendendo que decisão interlocutória não agravável não é passível de impugnação por meio de mandado de segurança. (STJ, 2ª Turma, RMS 54.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/10/2017, DJe23/10/2017).³²

Não demorou muito para que o debate fosse levado aos tribunais, que apresentaram uma série de pronunciamentos divergentes, deixando não somente a doutrina e a jurisprudência em completa desarmonia, mas trazendo à tona uma crescente insegurança jurídica quanto as possibilidades de interposição do recurso.

Isso porque, ao redor do país, diversos tribunais reconheciam a possibilidade de impugnação de decisões que discorressem sobre matérias não elencadas no Código de Processo Civil, à despeito da expressa previsão da norma processual.

³¹ Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - De ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - De decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - De decisão judicial transitada em julgado.

³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para Advogados: perguntas e respostas para a prática profissional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 497.

Com efeito, o alargamento das possibilidades de impugnação por essa espécie recursal pela jurisprudência impactou diretamente na questão da preclusão apresentada pelo CPC.

Sobre o tema, dispõe brilhantemente o professor André Vasconcelos Roque³³:

Imagine-se, por exemplo, um advogado que deixa de interpor agravo de instrumento, por não encontrar a competência entre as matérias relacionadas no artigo 1.015 do CPC/2015, confiando que poderá rediscuti-la na apelação ou em contrarrazões à apelação. Caso adotado o entendimento consagrado pelo relator do agravo de instrumento nº 0003223-07.2016.4.02.0000, acima indicado, este advogado poderia ter a desagradável surpresa de não ver a sua alegação de incompetência apreciada no julgamento da apelação, sob o fundamento de que, em decorrência de interpretação extensiva do art. 1.015, III, a matéria precluiu de imediato.

Logo, na medida em que cada vez mais decisões foram surgindo no sentido da possibilidade de interposição do recurso sobre questões não elencadas no código, maior a insegurança jurídica dos operadores de direito, que se viram por diversas vezes diante de situações em que, sem saber se o Tribunal certificaria a preclusão em seus casos, em razão do reconhecimento da interpretação extensiva do art. 1.015 em outros processos, optaram por impugnar a interlocutória.

Isso pois, caso a jurisprudência aceite a interposição do instrumento em hipóteses que não estão previstas, como efeito colateral, teremos a criação de novas espécies de preclusão desconhecidas pela legislação.

Com isso, nas palavras do professor André Roque, “caíra por terra, assim, o sistema construído pelo CPC/2015 (ainda que de forma reprovável) de recorribilidade limitada das decisões interlocutórias”³⁴.

3.3. Classificação doutrinária e jurisprudencial

Como já exposto, o cerne da controvérsia paira sobre a possibilidade de interposição do recurso em face de decisões interlocutórias que versem sobre temas que não estejam

³³ ROQUE, Vasconcelos André *et. al.* **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva.** Disponível para consulta em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³⁴ *Ibid.*

expressamente determinados em lei, sejam em normas esparsas, ou no próprio art. 1.015 do CPC, que elenca as possibilidades.

Em tentativa de resolver a problemática, verificou-se na doutrina e jurisprudência o surgimento de três correntes: 1) o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e deve ser interpretado restritivamente; 2) o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo mas comporta interpretação extensiva ou analógica; e por último, 3) o rol do art. 1.015 do CPC é exemplificativo, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento contra outras interlocutórias não previstas na lei.

É o que se passa a analisar.

3.3.1. Rol taxativo

Sobre a primeira corrente, defendida por grandes nomes como José Henrique Mouta Araújo³⁵, Rodrigo Frantz Becker³⁶ e Alexandre Freitas Câmara³⁷, sustenta ser impossível a extensão de qualquer um dos incisos do art. 1.015 do CPC, de modo que, se a matéria não estiver expressamente prevista no Código de Processo Civil ou em qualquer lei extravagante que autorize a impugnação por agravo, impossível o seu cabimento.

Essencialmente, a referida corrente se funda na opção do legislador pela taxatividade do rol, que apesar de infeliz, ocorreu de maneira expressa na legislação processual. Isso pois, ao dizer categoricamente quais as questões recorríveis por agravo de instrumento, e ainda, determinar que as questões que não estejam previstas no rol sejam impugnáveis nas razões ou contrarrazões de apelação, inegável a escolha do legislador pela restrição.

Inclusive, é o que consta da própria exposição dos motivos da Comissão de Juristas que auxiliou na elaboração da PL/166/2010. Observe-se:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente,

³⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, n 251, 2016, p. 207/228.

³⁶ BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, n 04, Brasília, out./dez. 2017, p. 237/252.

³⁷ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 520.

sido alterado o regime das preclusões.²⁶ Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

Como se vê, clara a motivação do legislador em simplificar o sistema recursal, o que, todavia, nos termos expostos acima, também não significou a restrição ao direito de defesa das partes, pois, como de conhecimento, o art. 1.009 do CPC dispõe perfeitamente sobre a recorribilidade dessa interlocutória em momento posterior.

No mesmo sentido defende o ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves³⁸

Entendo que o rol previsto no art. 1.015 do Novo CPC seja exauriente, até porque concluir por seu caráter meramente exemplificativo tornaria inútil a tipificação de algumas decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento. Trata-se, em minha percepção, de um dos maiores equívocos do novo diploma legal, mas a opção do legislador, mesmo flagrantemente equivocada, deve ser respeitada. Registre-se apenas que, por força 488 do art. 1.015, XIII, do Novo CPC, decisões interlocutórias não previstas no rol do dispositivo legal, mas que têm sua recorribilidade por agravo de instrumento estabelecida de forma específica, serão recorríveis por essa espécie de recurso. Apontem-se nesse sentido o art. 354, parágrafo único, do Novo CPC (decisão terminativa que diminui objetivamente a demanda), o art. 1.037, § 13, I, do Novo CPC (decisão que indefere pedido de continuação de processo com fundamento em distinção em razão de sobrestamento do recurso repetitivo), o art. 1.027, § 1º, do Novo CPC (decisão interlocutória proferida nas causas internacionais), o art. 100 da Lei 11.101/2005 (decisão que decreta a falência da sociedade empresarial), o art. 17, § 10, da Lei 8.429/1992 (decisão que recebe petição inicial na ação de improbidade administrativa) e o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965 (qualquer decisão interlocutória proferida em ação popular).

De fato, a tese possui um lado bom, trouxe a redução dos recursos nos tribunais, descomplicou o sistema recursal antes existente com a extinção do agravo interno, e consequentemente, apresentou aos operadores do direito um procedimento bem mais célere e ágil. Contudo, os contras, nesse caso, acabam sendo mais relevantes, isso pois, ao adotar essa tese, deixa-se de fora do rol de interlocutórias recorríveis importantes decisões proferidas ao longo do processo, que podem permitir, em diversas situações, ilegalidades flagrantes ou abusos de direito.

³⁸ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 488/489.

Não se pode esquecer do direito à inafastabilidade da jurisdição. Portanto, em que pese a intenção do legislador em simplificar o processo para obter maior eficiência, não se pode afastar o princípio do acesso à justiça, que tem previsão expressa no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê cabalmente que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Porém, ao passo que, não cabe ao legislador por meio de norma infraconstitucional, suprimir um importante princípio cabalmente previsto na Constituição, também não cabe à doutrina e jurisprudência conceder interpretação diversa daquela dada na elaboração da regra, isso pois, não se justificaria um erro com outro.

Evidente que os doutrinadores adeptos dessa corrente reconhecem o equívoco do legislador na elaboração da norma, bem como os impactos causados no judiciário e à própria segurança jurídica dos operadores de direito, entretanto, acreditam que a opção do legislador deve ser respeitada até que sobrevenha alteração legislativa ou decisão que reconheça eventual inconstitucionalidade do artigo por inobservância à tal comando constitucional.

Alguns chegam a falar que a concessão de interpretação diversa aquela concedida pelo legislador pode resultar em uma espécie de ativismo judicial, que, nas palavras dos brilhantes Lenio Luiz Streck e Diego Crevelin de Sousa³⁹, levam o julgador a deixar de aplicar a lei por razões subjetivas (de ordem moral, política, justiça, religião, economia, etc.)

No mesmo sentido, continuam:

O voto, que pelos critérios doutrinários dominantes pode ser epitetado como ativista, viola os princípios da legalidade (art. 5º, CF) e da independência dos poderes (art. 2º, CF). De fato, a definição dos tipos recursais e de suas hipóteses de cabimento é matéria de reserva de lei (art. 22, I, CRFB), privativa do Poder Legislativo, não pode ser instituída pelo Judiciário.

Além do mais, não se pode esquecer que, junto às alterações no regime do agravo de instrumento, o CPC alterou também o sistema de preclusão anteriormente adotado. A sistemática atual transfere o momento da impugnação, que antes era imediata, para momento

³⁹ SOUSA, Diego Crevelin de; STRECK, Lenio Luiz. **No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>. Acesso em: 20 jun. 2020.

posterior (recorribilidade diferida), que vai ocorrer apenas em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º acima já destacado.

Na prática, isso significa que, quando a matéria não estiver expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC - e portanto, não puder ser desafiada incontinenti, a questão não precluirá, podendo ser discutida em preliminar de apelação ou contrarrazões, e levada ao Tribunal somente ao final da fase cognitiva.

À vista disso, verificam-se assim duas ocasiões, sendo a primeira delas quando se tratarem de questões impugnáveis por agravo de instrumento, caso a parte não o faça, a matéria precluirá, não podendo a questão ser discutida posteriormente em razão da preclusão. Todavia, para as questões que não podem ser desafiadas de imediato, a preclusão não ocorre, sendo postergada para momento posterior.

Essa corrente critica o fato de que, caso a jurisprudência aceite a interposição do instrumento em hipóteses que não estão previstas, como efeito colateral, teremos a criação de novas espécies de preclusão desconhecidas pela legislação. A questão, traz uma imensa insegurança jurídica. Nesse sentido, voltaremos ao problema acima colocado pelo professor André Vasconcelos Roque, que traz o caso de um advogado que deixa de interpor o recurso por não encontrar respaldo no art. 1.015 do CPC/2015, confiando que poderá rediscuti-la na apelação ou em contrarrazões à apelação, e é surpreendido lá na frente, ao ver a sua alegação de incompetência não ser apreciada no julgamento da apelação, sob o fundamento de que, em decorrência de interpretação extensiva de determinado inciso do art. 1.015, a matéria precluiu de imediato.⁴⁰

Ressalta-se que, o próprio Superior Tribunal de Justiça, antes da análise do Tema 988, afetado pelo rito dos recursos repetitivos, já havia reconhecido a necessidade de interpretação restritiva do art. 1.015 do CPC. Na ocasião a Corte entendeu “não ser possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida no art. 1.015”⁴¹.

⁴⁰ ROQUE, Vasconcelos André *et. al.* Op. cit., 2016.

⁴¹ “PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE.

Na oportunidade, o relator do caso, Ministro Herman Benjamin, compreendeu que a legislação novel optou por prestigiar a celeridade e a razoabilidade da marcha processual, não cabendo àquela Corte, desbordar dos limites da previsão legal, mesmo que, *in casu*, a escolha do legislador se revelasse equivocada.

Com base nesse mesmo entendimento se manifestaram algumas câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Senão, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA BAIXA DO VEÍCULO E DEVIDA REGULARIZAÇÃO. REQUERIDO PELO AGRAVANTE. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão previstas nos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1015 do CPC/15, dentre as quais não se encontra elencada a que versa expedição de ofício. Questão que poderá ser suscitada em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, consoante previsto no art. 1.009, § 1º do CPC/15. Precedentes. Art. 932, III do CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0053879-53.2019.8.19.0000. DJE 27/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DÁ CUMPRIMENTO AO QUE INTERPRETOU DE V. ACÓRDÃO DESTA EG. CÂMARA CÍVEL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. ATO DO JUIZ DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO IMPULSO OFICIAL AO PROCESO, NA ESTEIRA QUE A INSTÂNCIA REVISORA DETERMINADA. CABIMENTO, NESTE CASO, APENAS DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo. 2. A controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, foi afetada ao rito do art. 1.036 do Novo CPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2018. Contudo, observa-se no acórdão acima transcrito que a Corte Especial, embora afete o tema ao julgamento pelo rito repetitivo, expressamente decidiu pela NÃO suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de afetado ao rito dos recursos repetitivos, o presente julgamento pode continuar. 3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ. REsp 1.700.308/PB, 2ª Turma, DJe 23/05/2018).

RECLAMAÇÃO/ CORREIÇÃO PARCIAL. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE. 1. O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado exemplificativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento; 2. Quando o juiz apenas dá cumprimento a acórdão da Instância Revisora, seu ato é desprovido de conteúdo decisório e, nesta medida, desafia apenas reclamação/correção parcial. 3. In casu, a decisão agravada apenas deu cumprimento ao que interpretou do v. acórdão proferido desta Eg. Câmara, de modo que o presente se faz incabível; 4. Negado seguimento.

(TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0018876-08.2017.8.19.0000 – Relator. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto – Vigésima Câmara Cível – Julgamento: 17/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO PARA VIABILIZAR A PROVA PERICIAL REQUERIDO PELA AGRAVANTE. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão previstas nos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1015 do CPC/15, dentre as quais não se encontra o indeferimento de provas não abrangidas pela exibição ou posse de documento ou coisa, como delimitado no inciso VI do mencionado dispositivo legal. Questão que poderá ser suscitada em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, consoante previsto no art. 1.009, § 1º do CPC/15. Precedentes. Art. 932, III do CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ. Vigésima Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031554-84.2019.8.19.0000. DJE 22/08/2019)

Contudo, destaca-se outra ocasião, na qual o mesmo Ministro Herman Benjamin entendeu por admitir a taxatividade do art. 1.015, mas atribuir interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para reconhecer a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução⁴². Aqui, começa-se a observar uma mudança na

⁴² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo. 3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015. 5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva. 6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209). 7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126). 8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência.

jurisprudência ao redor do país, pois, muitos agravos de instrumento que tratavam de outras hipóteses não apresentadas no rol do art. 1.015 foram interpostos com base nesse exato precedente.

Com efeito, quando do julgamento do caso acima, o relator constatou que não se mostrava plausível a discussão acerca dos efeitos em que deviam ter sido processados os embargos quando do julgamento da apelação, tendo em vista a possibilidade de a decisão proferida não possuir mais utilidade prática ao interessado, e por isso, acreditava ser possível a relativização do inciso X, alterando assim seu posicionamento.

É possível observar, incontestavelmente, que a questão acerca da taxatividade ou não do art. 1.015 oscilou tanto, a ponto de um mesmo ministro do Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas com seis meses de diferença, adotar dois posicionamentos completamente opostos, uma hora reconhecendo a necessidade de aplicação da lei da maneira como implementada, e em outra, reconhecendo que sua execução poderia culminar em prejuízos às partes da demanda.

Nesse seguimento, o ilustre Ministro decidiu não mais conforme a primeira corrente. Adotando, em verdade, a segunda corrente, segundo a qual o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, mas comporta interpretação extensiva ou analógica, explicada no próximo tópico.

3.3.2. Rol taxativo com possibilidade de interpretação extensiva

A tese que adota a possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015, ao fim e ao cabo, foi a mais acolhida pela doutrina, com destaque para Cássio Scarpinella Bueno⁴³, Teresa

Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável. 9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 10. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.694.667/ PR, Rel. Min Herman Benjamin, j. 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella, **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 622

Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello⁴⁴, e ainda, por Fredie Didier Jr⁴⁵.

No mesmo sentido, o entendimento foi adotado pela Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO, pela União Federal, pela Defensoria Pública da União, bem como, pelo Ministério Público Federal, todos nos autos do Recurso Especial nº 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, objeto do Tema 988, como se explicará mais a frente.

Salienta-se que, a base desse entendimento, decorre do fato de que a restrição das possibilidades de cabimento do recurso afronta diretamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a ideia de que todo indivíduo possui acesso à justiça e direito ao exercício de ação.

Isso porque, como muito bem colocado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520/MT, um dos objetivos da inafastabilidade da jurisdição é justamente “alcançar também plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la”⁴⁶.

Logo, não se revela crível, sob o princípio do acesso à justiça esculpido na Constituição Federal vigente, que determinadas decisões onde a urgência justifique a interposição do agravo de instrumento, e que inclusive podem resultar na inutilidade do julgamento, estejam impedidas de serem desafiadas imediatamente. Não obstante, a irrecorribilidade imediata em determinados casos, pode significar o cerceamento de defesa das partes, o que, a despeito da escolha do legislador, vai de encontro aos princípios norteadores de todo o sistema processual brasileiro, inclusive ao direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal.

Com efeito, a tese da taxatividade que comporta interpretação extensiva ou analógica, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, propõe que cada um dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil seja interpretado de forma não literal, de modo a acomodar situações semelhantes ou próximas àquelas mencionadas no respectivo inciso.

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1614.

⁴⁵ DIDIER JUNIOR. Op. cit., p. 209.

⁴⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito processual civil: vol. 1, parte geral**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 85.

Sob a ótica dessa proposta, cada uma das hipóteses previstas no CPC, ao serem interpretadas de maneira extensiva, comportariam, como consequência, outras possibilidades semelhantes que não foram expressamente contempladas pela lei, de modo que, não se alteraria a norma como posta, o que não violaria as prerrogativas do legislador, e todavia, resolveria o problema das matérias que foram excluídas da relação de decisões agraváveis.

Um exemplo disso, seria o inciso III do art. 1.015, que versa sobre o cabimento do recurso sobre decisões que tratem de rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Ao ser interpretado de forma extensiva ou analógica, o inciso comportaria o cabimento do recurso em face de decisões que discorram sobre competência ou incompetência do juízo, hipótese excluída do rol do art. 1.015 e inclusive objeto do Tema 988, julgado pelo STJ.

Sobre o tema, discorrem Lenio Luiz Streck e Diego Crevelin de Sousa⁴⁷:

Mas quanto à questão (ii), a divergência é mais acentuada. Concordamos com aqueles que admitem a interpretação extensiva. Afinal, com Miguel Teixeira de Sousa, a interpretação extensiva “é uma interpretação *praeter litteram*: a dimensão pragmática da lei vai para além da sua dimensão semântica”. E continua: “a interpretação extensiva ocorre sempre que a letra se refira à espécie e o seu significado deva abarcar, por imposição dos elementos não literais da interpretação, o gênero ou sempre que a letra de uma tipologia taxativa respeite a um ou a alguns subtipos e o seu significado deva abranger, pelo mesmo motivo, outros subtipos do mesmo tipo. À interpretação extensiva está subjacente um juízo de agregação: o que vale para a parte deve valer igualmente para o todo.” Vejamos um exemplo. Conforme o art. 5º, LXIII, CRFB, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Embora fale em “preso”, a garantia é aplicável também, por exemplo, a quem se encontra em “liberdade”? E uma vez que fale em “permanecer calado”, não asseguraria igualmente, por exemplo, a “incolumidade corporal do indivíduo”, vedando a “coleta forçada de material genético”? As respostas são positivas. Há tipologia taxativa que respeita alguns subtipos (“preso” e “permanecer calado”) e o seu significado deve abranger os outros subtipos (por exemplo, “investigado ou réu em liberdade” e “coleta forçada de material genético”) do mesmo tipo (“garantia da não autoincriminação”). Portanto, inexistente incompatibilidade, em abstrato, entre rol taxativo e interpretação extensiva. Pelo contrário, casos há em que essa relação é imperativo lógico. Daí o artigo 1.015, CPC, possuir rol taxativo e ser lícita a sua interpretação extensiva.

Por certo, aqueles que defendem essa segunda corrente acreditam que inexistente incompatibilidade, em abstrato, entre o rol taxativo do art. 1.015 e a interpretação extensiva que deve ser conferida, conforme acima destacado. Pelo contrário, no caso, em observância

⁴⁷ SOUSA, Diego Crevelin de; STRECK, Lenio Luiz. Op. cit.

aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e razoável duração do processo, para essa corrente, essa relação é imperativo lógica.

Inclusive, o entendimento já foi adotado no Enunciado nº 69 da I Jornada de Direito Processual Civil, observe-se: “a hipótese do art. 1.015, parágrafo único do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação”.

Todavia, essa corrente, bem como as outras, também possui seus vícios. Caso essa tese fosse adotada, não haveriam parâmetros seguros e isonômicos quanto aos limites a serem observados na interpretação de cada um dos incisos, cabendo à cada Tribunal a sua própria análise da letra da lei.

Nestes termos, a autorização da interpretação do dispositivo por cada magistrado geraria maior insegurança jurídica, porquanto, como já exposto no presente trabalho, acarretariam em efeitos diretos ao sistema de preclusão, cuja interpretação também ficaria a cargo dos Tribunais.

3.3.3. Rol exemplificativo

Finalmente temos a parte da doutrina que defende que não há que se falar em rol taxativo ou sequer interpretação extensiva ou analógica, mas que a relação de incisos disposta no art. 1.015, apesar do que pretendeu o legislador, é meramente exemplificativa, de maneira que, em diversas situações não previstas no Código, a recorribilidade da decisão deve ser incontinenti.

Nesse caso, a recorribilidade da interlocutória deve ser analisada de acordo com o interesse da parte em recorrer, devendo ser considerado ainda, eventual risco de inutilidade do julgamento em momento posterior, e não se a possibilidade está prevista ou não na legislação. Aqui, a prioridade que vai levar tal parte a interpor o recurso é o risco sério de dano grave e irreparável. Essa corrente não se preocupa com a previsão na lei, ou não, mas sim no fato de que a prestação jurisdicional deve ser efetivada.

Observe-se que não se fala em interpretação extensiva ou analógica da lei nessa corrente, isso porque, parte-se da premissa de que não é possível para o legislador abarcar todas

as hipóteses possíveis na realidade, sendo a lei uma mera abstração, de modo que, mesmo que se interpretasse a regra de maneira extensiva, ainda existiriam casos imprevisíveis ao legislador que criariam uma verdadeira anomalia, resultando mais uma vez na impetração de mandados de segurança contra atos judiciais.

In casu, podemos mencionar a hipótese em que determinada parte, para demandar, precise expor alguns fatos íntimos, e nesses termos, pleiteie nos autos o deferimento do segredo de justiça, o que não é aceito pelo magistrado *a quo*. Nesse caso, eventual impugnação da decisão apenas em preliminar de apelação não será o suficiente para garantir a prestação jurisdicional, isso pois, todas as informações que pretendia resguardar a parte, já haveriam sido expostas.

No caso acima destacado, supondo que a parte recorra em sede de apelação da decisão que indeferiu o segredo de justiça, como poderia o Tribunal de Justiça reverter tal situação de exposição, quando todos os atos já foram publicados e se tornaram de conhecimento da sociedade? Há evidente perda do objeto do recurso, resultando num julgamento ineficaz.

No mesmo sentido, podemos mencionar os seguintes exemplos:

- (i) decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução;
- (ii) decisão que inverte ônus da prova em relações de consumo (isso pois, no caso não se trata de redistribuição dinâmica do ônus da prova, mas de inversão com base no Código de Defesa do Consumidor);
- (iii) decisão que indefere a produção de provas pela parte (testemunhal ou pericial);
- (iv) decisão que declara a deserção da parte;
- (v) decisão que indefere o pedido de levantamento de valores;
- (vi) decisão que concede o benefício da gratuidade de justiça;
- (vii) decisão que decreta à revelia do réu;
- (viii) decisão de incompetência do juízo;
- (ix) decisão de saneamento do processo;
- (x) decisão que autoriza a aplicação de convenção de arbitragem;

- (xi) decisão de suspensão do processo (com exceção da previsão do art. 1.037, § 13, I, do CPC/15); e
- (xii) decisão que recusa a aplicação de negócio jurídico processual celebrado pelas partes.

Importante salientar que o legislador já tentou restringir a recorribilidade das interlocutórias uma vez, com o Código de 1939, o que, ao fim e ao cabo, não deu muito certo, exatamente pelos motivos apresentados no trabalho em tela. Razão pela qual, a supramencionada sistemática foi alterada na norma processual de 1973, trazendo uma regra que previa a recorribilidade imediata de todas as decisões proferidas na fase de conhecimento da demanda, sob as figuras do agravo de instrumento e do agravo interno.

Assim sendo, evidente que a tentativa do legislador falhou mais uma vez, exatamente por este ser incapaz de prever todas os cenários possíveis.

Nesse diapasão, essa corrente se baseia no fato de que presente o interesse e a necessidade de recorrer, a parte pode sim se valer do instrumento recursal em comento, independente de previsão no CPC ou qualquer outra lei extravagante.

Não obstante, na lição de Barbosa Moreira⁴⁸:

O interesse em recorrer, assim, resulta da conjunção de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.

Note-se que, o objetivo do agravo de instrumento é a necessidade de recorrer de diversas decisões proferidas ao longo na fase cognitiva que podem ser prejudiciais as partes, influenciando, inclusive, no resultado final da demanda, e exatamente por esse motivo, colocar em xeque todo o feito, devem ser de pronto analisadas.

À vista disso, é o que defende Gabriel Araújo Gonzalez:

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 295.

Em resumo, a partir dos valores tutelados por muitas das hipóteses do art. 1.015 e pelo evidente prejuízo da utilização de sucedâneos recursais, defende-se que o rol do art. 1.015 é exemplificativo e que a seguinte regra o complementa: quando a apelação não for capaz de tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado por uma decisão interlocutória, o agravo de instrumento é o recurso cabível.⁴⁹

Sem embargo, essa corrente foi a menos defendida pela doutrina e jurisprudência, isso porque, aplicar tal tese significaria ignorar totalmente a opção do legislador pela restrição do rol de decisões recorríveis, o que implicaria em ultrapassar claramente os limites da previsão legal.

Não obstante, passa-se a analisar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

⁴⁹GONZALEZ. Gabriel Araújo. Op. cit.

CAPÍTULO IV - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXATIVIDADE MITIGADA

4.1. Julgamento do Tema nº 988

Como bem se sabe, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. Nesses termos, não demorou muito para que a Corte Superior fosse instada a se manifestar sobre o assunto, oportunidade na qual, enfrentou todas as teses e teorias já apresentadas pela doutrina e jurisprudência, proferindo um pronunciamento sobre o tema, o que também levantou diversas discussões e críticas.

Nesse ínterim, dois casos foram selecionados para afetação pelo regime de recursos repetitivos (Tema nº 988 do STJ). São eles:

- (i) REsp 1696396/MT: Recurso especial interposto contra acórdão da Sexta Câmara Cível do TJ/MT que negou provimento à agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de duas decisões que versavam respectivamente sobre: (a) declínio de competência; e (b) a impugnação ao valor da causa, ao argumento de que ambas matérias não encontram ressonância no rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.⁵⁰

- (ii) REsp 1704520/MT: Recurso especial interposto contra acórdão da Quinta Câmara Cível do TJ/MT que negou provimento à agravo interno, e manteve a decisão unipessoal do relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao fundamento de que a decisão que versa sobre incompetência não é agravável, por não estar prevista entre as hipóteses enumeradas no art. 1.015 do CPC/15⁵¹.

⁵⁰ RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ROL TAXATIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A decisão de origem, a qual julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, bem como a discussão sobre a competência do Juízo, não encontra ressonância no rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. (TJ/MT. 1001278-46.2017.8.11.0000. Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES. Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/05/2017)

⁵¹ RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ROL TAXATIVO – ART. 1.015, CPC/15 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Os casos postos à apreciação da Corte, versavam sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decide sobre competência e impugnação ao valor da causa, e sobre a possibilidade de atribuição da interpretação extensiva ao art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir-se a interposição do agravo de instrumento em tais possibilidades.

Salienta-se, desde logo, que deveria o STJ decidir somente sobre a recorribilidade imediata das questões acima expostas, visto que eram o objeto de ambos recursos afetados pelo rito dos repetitivos. Ocorre que, considerando a confusão instaurada na jurisprudência sobre o tema, a Corte decidiu se manifestar de maneira expressa sobre a taxatividade do art. 1.015 e todos os seus incisos.

Assim, por maioria apertada de votos (7 x 5), o STJ, quando do julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos, decidiu relativizar a taxatividade do art. 1.015 do CPC, fixando a tese de que: “o rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Por certo, a ilustre Relatora dos casos, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, “se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou ide impossível reestabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente”.

Destaca-se que, a Relatora afastou a possibilidade de utilização de todas as teses oferecidas pela doutrina e jurisprudência.

Não é cabível o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XI, do art. 1015, do CPC/15, não sendo possível qualquer interpretação extensiva. Da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do Juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epígrafado, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno, nos termos do art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15. (TJ/MT. 1001422-54.2016.8.11.0000. Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA. Data da sessão: Cuiabá-MT, 14/12/2016)

No que tange à taxatividade da lista, reconheceu sua inaplicabilidade desde logo, sob a justificativa de que foi incapaz de tutelar outras hipóteses que, conhecidamente, poderiam causar sérios e irreparáveis danos às partes da demanda, ofendendo gravemente a inafastabilidade de jurisdição.

No mesmo sentido, afastou também a possibilidade de conceder interpretação extensiva ou analógica aos incisos do art. 1.015, ao argumento de que tal aplicação poderia trazer mais problemas do que resolver, pois, não haveriam parâmetros seguros e isonômicos quanto aos limites a serem observados na interpretação de cada um dos incisos, cabendo à cada Tribunal a sua própria análise da letra da lei. A autorização da interpretação do dispositivo por cada magistrado geraria maior insegurança jurídica aos operadores do direito, porquanto, como já exposto no presente trabalho, acarretariam em efeitos diretos ao sistema de preclusão, cuja interpretação também ficaria a cargo dos Tribunais.

Por fim, também foi afastada o entendimento de que o rol seria meramente exemplificativo, pois tal interpretação violaria expressamente a intenção do legislador quando da elaboração do CPC/2015, transbordando os limites da norma, e afrontando a separação dos três poderes.

Nesse passo, em contraposto, a Relatora do caso ofereceu uma quarta opção à Corte, apresentando a ideia de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015. Destarte, a tese proposta consistiu em, a partir de um requisito objetivo, possibilitar a recorribilidade imediata da decisão através do recurso de agravo de instrumento.

Nessa lógica, como requisito objetivo para se avaliar a possibilidade de interposição do agravo, seria verificado no caso concreto a presença de urgência, que decorreria da inutilidade do julgamento apenas ao final da fase de conhecimento, em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões.

A técnica apresentada deve ser utilizada tendo como requisito apenas a urgência, e independe de interpretação extensiva ou analógica, que foi afastada pela Relatora exatamente por também não se mostrar suficiente.

De fato, o posicionamento do STJ procurou prestigiar os casos em que, evidentemente presente o *periculum in mora*, resultante do julgamento apenas em preliminar de apelação. Sucede-se que, a decisão foi alvo de muitos elogios, visto que resolvia a emblemática questão acerca da recorribilidade imediata das decisões.

No entanto, também foi objeto de muitas críticas, já que, ao determinar como critério objetivo a urgência e a possibilidade da inutilidade do julgamento, inovou em relação à legislação de 2015, que em momento algum deixou indícios de que a urgência ou a possibilidade de grave dano a parte significariam o alargamento do rol que fora previsto, aproximando o comando disposto na lei de 2015, àquele reprimido de 1973.

De igual maneira, questionou-se o fato de que não há no ordenamento brasileiro, qualquer indicação do conceito de urgência, bem como, não se sabe quais os critérios subjetivos que seriam utilizados em cada caso concreto para que fosse possível tal valoração.

Esse ponto foi, inclusive, destacado pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto divergente ao da ministra Nancy Andrighi no julgamento dos recursos. Segundo ela, a alteração do entendimento concedido pela legislação processual poderia resultar em maiores problemas do que soluções, isso pois, não há como impedir o surgimento de controvérsias que certamente serão encontradas no caso concreto. Continua, ainda: *Como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente?*

Evidente que, o fato de não existir no ordenamento jurídico regra que determine critérios objetivos para verificação da urgência, resultará no aumento crescente de agravos de instrumento interpostos nos tribunais, tendo em vista que, os operadores do direito, com base nesse julgamento, desafiarão toda e qualquer decisão que não os for favorável, ao argumento de que seriam urgentes.

Igualmente, para muitos, o voto da ministra relatora foi ainda contraditório, uma vez que, em seu voto, sustenta a impossibilidade de conceder interpretação extensiva ou analógica aos incisos do art. 1.015, ao argumento de que tal aplicação poderia trazer mais problemas do que resolver, pois, não haveriam parâmetros seguros e isonômicos quanto aos limites a serem

observados na interpretação de cada um dos incisos, e em contrapartida, oferece um sistema que, assim como a tese ora recusada, não apresenta qualquer parâmetro para que seja realizado o controle objetivo de sua aplicação. Afinal, sendo utilizada a tese da taxatividade mitigada, autoriza-se que o julgador utilize de seu livre arbítrio para decidir em quais hipóteses seria possível a interposição do agravo de instrumento, e em quais não seriam.

Nesse sentido, os dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Não tenho dúvidas de que existem decisões interlocutórias que deveriam estar no rol do art. 1.015 do Novo CPC, mas que, inexplicavelmente, ficaram de fora. Nem por isso é possível forçar uma interpretação ampliativa para tornar recorrível por agravo de instrumento determinadas decisões interlocutórias que por vontade do legislador, ainda que equivocada, não são recorríveis por essa espécie de recurso. Assim ocorre com a decisão interlocutória que tem com objeto a competência, ausente do rol do art. 1.015 do Novo CPC e que parcela da doutrina pretende tornar recorrível por agravo de instrumento por interpretação ampliativa do inciso III de referido dispositivo, norma legal também utilizada como justificativa para o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que anula o negócio jurídico processual celebrado pelas partes⁵².

A indefinição quanto à abrangência da interpretação ampliativa do rol previsto no art. 1.015 do Novo CPC é extremamente perigosa para a parte. Caso esta interponha agravo de instrumento e o tribunal entenda não ser cabível o recurso em razão do previsto no art. 1.015 do Novo CPC, ela não poderá recorrer novamente da decisão interlocutória em sede de apelação ou de contrarrazões, em razão do princípio da consumação. A preclusão consumativa não depende da adequação do ato, mas de sua mera prática, e, nesse caso, o recurso, ainda que incabível, já terá sido interposto e não será admitida nova interposição. Por outro lado, a parte pode deixar para recorrer da decisão interlocutória em apelação ou contrarrazões e o tribunal entender pelo cabimento do agravo de instrumento, com o que inadmitirá o recurso com o fundamento de preclusão da decisão interlocutória. Entendo que nas hipóteses de fundada dúvida a respeito do recurso cabível, o ideal é impetrar mandado de segurança contra a decisão interlocutória com pedido de fungibilidade para recebimento como agravo de instrumento, caso o tribunal entenda ser esse o recurso cabível. Se o tribunal entender que não cabe agravo de instrumento, julgará o mandado de segurança, ainda que para não o admitir, mas, nesse caso, à parte, por não ter agravado da decisão interlocutória, ainda poderá impugná-la em apelação ou em contrarrazões.⁵³

Importante destacar que, como já exposto, a autorização da interpretação do dispositivo de maneira subjetiva por cada magistrado geraria maior insegurança jurídica aos operadores do direito, conquanto, acarretariam em efeitos inevitáveis e diretos ao sistema de preclusão adotado na legislação novel.

⁵² NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., 490/491.

⁵³ Ibid., 492/493.

Já prevendo essa possibilidade, com acerto, o STJ definiu que a parte que não desejar desafiar determinada decisão por agravo de instrumento, ainda que seja possível sustentar seu cabimento à luz da tese da taxatividade mitigada, não estaria sujeita à preclusão.

Nos termos do voto da relatora, como o momento legalmente previsto para interposição do instrumento é apenas em preliminar de apelação ou contrarrazões, a interposição do recurso antes dessa ocasião, em caráter excepcional, não atrairia a ocorrência de preclusão temporal, porquanto haveria a impugnação da decisão antes do termo final estabelecido na norma processual.

No mesmo sentido, não haveria que se falar ainda em preclusão lógica ou consumativa. Isso porque, em relação à primeira, segundo a ministra “a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está momentaneamente imune”.

No tocante à segunda, sustenta a relatora que “*apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento*”. Assim, nesse caso, ao desafiar a interlocutória e interpor o recurso, a decisão só ficaria sujeita à preclusão caso fosse aceita pelo tribunal de justiça, ocasião em que, com a admissibilidade positiva do recurso, seria confirmada a necessidade de recorribilidade imediata da decisão. Portanto, o mérito do recurso será apreciado pelo tribunal quando do julgamento do agravo, e aí sim, independente do resultado favorável à parte ou não, é que falaremos em preclusão da decisão.

Destarte, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, destaca-se que, em tentativa de proporcionar alguma segurança jurídica sobre o assunto, a sugestão apresentada pela relatora foi aplicação da tese acima exposta, apenas para os casos em que a decisão interlocutória for proferida após a publicação do acórdão resultado do julgamento.

Por fim, sobreleva-se que, o STJ já reconheceu que um mesmo recurso de agravo de instrumento pode desafiar mais de uma decisão interlocutória proferida nos autos do mesmo processo, sem que ocorra violação ao princípio da unicidade recursal⁵⁴.

54 Nos termos da doutrina do ilustre Flávio Cheim Jorge, consiste em regra segundo a qual “*as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso*”.

JORGE, FLAVIO CHEIM, Teoria Geral dos Recursos, Ed Forense, RJ, 2003, pag. 180.

Na ocasião⁵⁵, a Corte entendeu que, apesar de não ser muito comum, a prática não estava equivocada, pois o agravo estava atacando tempestivamente três decisões da mesma espécie, utilizando o recurso correto para tal.

Por certo, a singularidade recursal prevê que para cada decisão desafiada, com exceção dos conhecidos recursos extraordinário e especial e os embargos de declaração, há sempre apenas um único recurso próprio e cabível. No caso, a utilização de mais de um recurso em face de uma mesma decisão não é possível, uma vez que, com a interposição do primeiro, ocorre a preclusão consumativa. Todavia, não há qualquer impedimento da legislação sobre a prática da interposição de um recurso que desafie mais de uma decisão.

4.2. Possíveis desdobramentos do posicionamento do STJ

Não obstante, o entendimento do STJ resolveu uma questão emblemática que vinha afetando grande parte, senão todos, os tribunais ao redor do país. Ocorre que, como já exposto, a decisão vem sendo amplamente criticada em alguns pontos, e, ao passo em que é possível se verificar efeitos positivos da publicação do acórdão, também se observam alguns desdobramentos negativos do referido entendimento.

Inicialmente, é inegável que a compreensão exarada pela Corte Superior trouxe sim diversos benefícios aos operadores do direito, conquanto voltou a autorizar a interposição do recurso em casos que necessariamente nunca deveriam ter sido excluídos pelo legislador, coibindo, como consequência, uma série de abusos de direito que podem vir a ser perpetrados através das interlocutórias proferidas nas fase de conhecimento, e ainda evitando eventual inutilidade de julgamento em momento posterior.

⁵⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais. 2. Ação ajuizada em 15/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/09/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas. 4. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. 5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento. 6. O princípio da unirecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.773 - GO (2016/0255170-0). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. JULGADO: 21/05/2019)

Com efeito, pode-se observar que a jurisprudência já vem colocando em prática a tese da taxatividade mitigada em vários casos, conforme pode se extrair dos arestos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - PRECEDENTE DO STJ - ILEGITIMIDADE - SARITUR - TRANSIMÃO. -"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.". (REsp 1696396/MT) - Sobre a taxatividade mitigada, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem modular os seus efeitos, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese -A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação.

(TJ-MG - AI: 10000190135624001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 17/07/2019, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE CONEXÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE STJ. Identidade de causa de pedir e pedido. Decisão mantida. Recurso desprovido - Consoante o art. 55 do CPC, tem-se que duas causas são conexas quando houver identidade entre pedido de causa de pedir - Assim, aferindo-se a mesma relação jurídica, qual seja, segurados do fundo de previdência complementar fechado em face da Fundação PETROS, com identidade de lide sociológica subjacente, consubstanciada na abstenção de descontos de valores concernente a déficit do fundo previdenciário, a conexão é medida processual adequada; -Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AI: 40025452620198040000 AM 4002545-26.2019.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 18/05/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Mostra-se cabível a interposição de agravo de instrumento nas situações que não se podem aguardar a discussão da tese em futura e eventual apelação, onde aquela matéria seria discutida em sede de preliminar. Tratando-se de ação monitória relativa à matéria exclusivamente de matéria de direito não há necessidade de realização de perícia contábil para a comprovação da dívida, sendo que qualquer diferença de valores poderá ser requerida, em liquidação de sentença.

(TJ-MG - AI: 10000190489104001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferenzini, Data de Julgamento: 12/09/2019, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2019)

AGRAVO INTERNO - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA DEMONSTRADA - CABIMENTO DO RECURSO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que se aplica diante das peculiaridades de cada

caso, às decisões interlocutórias que versem sobre a determinação de ajuste do valor da causa e complemento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. v.v.: CABIMENTO DO RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1015 DO NCPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1696396/MT). (TJ-MG - AGT: 10000190948562002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 04/05/0020, Data de Publicação: 08/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C ALIMENTOS - SUSPENSÃO ANTES DA CITAÇÃO - SENTENÇA PENAL AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. I - O rol do art. 1.015 do CPC pode ter a taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão. II - O magistrado tem a faculdade de suspender o processo cível até decisão da justiça criminal quanto à existência e autoria do fato (art. 315, do CPC), mas, ao fazê-lo antes da citação, impede o exercício do direito de ação da demandante e lhe causa prejuízo quanto aos efeitos da citação válida (art. 240, do CPC). Ação penal aguardando o trânsito em julgado, em que apenas o primeiro agravante foi condenado, não se verificando a responsabilidade da segunda, enquanto proprietária do veículo que vitimou o filho da demandante no processo cível. Provisão do recurso, para determinar o prosseguimento da ação indenizatória. (TJ-RJ - AI: 00319332520198190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/11/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Nessa esteira, observa-se que alguns temas, como as questões de produção de provas, ajuste do valor da causa, suspensão do feito, conexão de processos, ilegitimidade da parte, já estão sendo reconhecidas pela jurisprudência pátria como casos em que deve ser aplicada a tese da taxatividade mitigada.

Destarte, em relação ao último julgado supramencionado, o relator da demanda reconheceu expressamente que o caso se encontra dentre aqueles que permitem a mitigação da taxatividade do rol elencado no art. 1.015, do CPC, diante da possibilidade expressa de prejuízo ao recorrente, que justificaria de pronto a interposição do recurso e seu conhecimento, seguindo totalmente o entendimento exarado pelo STJ.

Apesar disso, tal entendimento trouxe consigo alguns aspectos negativos que não podem ser esquecidos ou ignorados. Primeiramente, podemos mencionar que o fato de não existir no ordenamento jurídico regra que determine critérios objetivos para verificação da urgência, resultará no aumento crescente de agravos de instrumento interpostos nos tribunais, tendo em vista que, os operadores do direito, com base nesse julgamento, desafiarão toda e

qualquer decisão que não os for favorável, ao argumento de que seriam urgentes. Como consequência, a situação de morosidade do judiciário será agravada, e os processos começarão a tramitar durante mais tempo nos tribunais.

Com isso, cairá por terra toda a lógica do legislador quando da elaboração do art. 1.015, de simplificar e tornar mais ágil e eficiente o sistema recursal, tendo em vista que com esse modelo, indiretamente acaba-se voltando à sistemática do Código de Processo de 1973, porquanto todas as partes possuem alguma urgência no caso concreto, o que resulta novamente na impugnação em massa das interlocutórias.

Faz-se mister abrir um parêntese nesse ponto para esclarecer que, apesar de plausível o argumento de que a utilização da tese da taxatividade mitigada resultará no aumento da interposição dos recursos e consequente aumento da morosidade judiciária, até o presente momento, isso ainda não foi verificado na prática.

Com efeito, segundo estudo divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵⁶, denominado Justiça em Números, o tempo médio de duração dos processos em 2º grau de jurisdição em comparação com os anos de 2016 (ano de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015) e 2019 (ano subsequente à publicação do acórdão pelo STJ) se manteve estável na Justiça Estadual, e inclusive diminuiu na Justiça Federal.

No tocante à Justiça Federal, em 2016 o tempo médio de tramitação do caso era de 3 (três) anos e 1 (um) mês. Em 2019, o tempo médio verificado no referido estudo foi de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Houve uma diminuição significativa de 9 (nove) meses de diferença. Já no que tange à Justiça Estadual, verificou-se que o tempo médio de tramitação dos processos em segundo grau se manteve estável desde 2016, com duração média de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. Id., **Relatório Justiça em Números 2017 (ano-base 2016)**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Dessa maneira, até o presente momento, ainda não foi verificado na prática qualquer aumento da interposição dos recursos ou agravo da morosidade do judiciário em virtude da aceitação pelos Tribunais, da tese adotada pelo STJ no julgamento do repetitivo.

Nessa continuidade, ressalta-se, por fim, que a alteração do entendimento concedido pela legislação processual pode acabar resultando em maiores problemas do que soluções, isso pois, não há como impedir o surgimento de controvérsias que certamente serão encontradas no caso concreto.

In casu, ainda não foram estabelecidos parâmetros seguros e isonômicos quanto aos limites a serem observados na interpretação de cada um dos incisos, de modo que, autoriza-se que o julgador utilize de seu livre arbítrio para decidir em quais hipóteses seria possível a interposição do agravo de instrumento, e em quais não seriam, aumentando mais a mais a insegurança jurídica sobre o tema.

Uma possível resolução para a problemática seria a inversão da lógica adotada no Código Processual atual. Talvez, uma reforma em que o legislador alterasse a disposição contida no art. 1.015, para, ao invés de prever as possibilidades de interposição do recurso, determinar as hipóteses em que expressamente vedasse a impugnação através do agravo de instrumento, pudesse oferecer maior segurança jurídica aos operadores do direito, abarcar mais casos que, necessariamente demandam tal espécie recursal, dando especial atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, e ainda, evitasse o abarrotamento dos tribunais.

Nesse caso, a utilização do recurso abrangeria quase todas as decisões proferidas no curso do processo, sendo negada sua utilização aos casos que o legislador taxativamente determinasse.

CONCLUSÃO

Como é de conhecimento, as alterações apresentadas pelo legislador na norma processual de 2015 trouxeram significativas supressões ao direito recursal, que incluíram a limitação à recorribilidade imediata das decisões por meio do recurso de agravo de instrumento. Todavia, a restrição imposta trouxe uma série de discussões no cenário processual, isso porque, o Código deixou de fora do art. 1.015 importantes hipóteses de cabimento do recurso, transferindo o momento da impugnação, que antes era imediata, para uma impugnação diferida.

Nesse sentido, a decisão do STJ sobre a natureza do rol do art. nº 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 sobre o tema foi objeto de muitas críticas, já que, ao determinar como critério objetivo a urgência e a possibilidade da inutilidade do julgamento, inovou em relação à legislação de 2015, que em momento algum deixou indícios de que a urgência ou a possibilidade de grave dano à parte significariam o alargamento do rol que fora previsto, aproximando o comando disposto na lei de 2015, àquele reprimido de 1973.

De igual maneira, questionou-se o fato de que não há no ordenamento brasileiro, qualquer indicação do conceito de urgência, bem como, não se sabe quais os critérios subjetivos que seriam utilizados em cada caso concreto para que fosse possível tal valoração.

O entendimento adotado pela Corte Superior acabou por enfraquecer a segurança jurídica, uma vez que, delegou ao julgador a possibilidade de determinar quais casos seriam passíveis de impugnação por meio dessa espécie recursal, o que, em momento posterior deverá ser revisto pelo STJ.

Portanto, caiu por terra toda a lógica do legislador quando da elaboração do art. 1.015, de simplificar e tornar mais ágil e eficiente o sistema recursal, tendo em vista que com esse modelo, indiretamente acaba-se voltando à sistemática do Código de Processo de 1973, porquanto todas as partes possuem alguma urgência no caso concreto, o que resulta na impugnação em massa das interlocutórias.

Nestes termos, a discussão ao redor da decisão proferida pelo STJ não se restringe ao estudo do direito processual civil, ou à análise do recurso de agravo de instrumento, isso pois, pode também ser objeto de estudo sob a ótica do direito constitucional, devendo ser dado

atenção ao papel do Poder Judiciário no nosso sistema, inclusive da atuação do próprio STJ como Corte responsável pela interpretação da legislação em âmbito nacional, na interpretação legal dos limites da atuação normativa de cada Poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. **O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30.11.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVIM, J. E. Carreira. **Novo agravo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, n 251, 2016.

BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, n 04, Brasília, out./dez. 2017.

BORBA, Lennon de Oliveira. **O agravo das decisões de 1º grau à luz do Novo CPC: a busca pela efetiva prestação da tutela jurisdicional**. Monografia apresentada no curso de direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2017 (ano-base 2016)**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNEIRO, Atos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 2422015.

DIAS, Bernardo Leal Annes; FLEXA, Alexandre. **O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/248536/o-recurso-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-e-a-problematica-do-seu-cabimento>. Acesso em: 22 mai. 2020.

DIDIER JUNIOR., Fredie, **Curso de direito processual civil**. Vol. 03. 13. ed.: Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2012.

FEDERIGHI, Wanderley José, Notas sobre o Projeto do Novo CPC: solução ou mais problemas? **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, nº 41, jul./set. 2015.

GOMES JUNIOR., Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o sistema recursal no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: JusPODVIM, v. 6, 2015.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2016.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg, **Curso Completo do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. A disciplina dos agravos no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: JusPODVIM, v. 6, 2015.

JORGE, Flavio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIOTTO, Carolina Cristina. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, Brusque, vol. 1, n. 11, 2013.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de processo civil – vol. 5 – arts. 476 a 565**. 1 ed. Rio de Janeiro; Forense, 2003.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para Advogados: perguntas e respostas para a prática profissional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito processual civil: vol. 1, parte geral**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

ROMÃO, Paulo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 259, 2016.

ROQUE, André Vasconcellos. **O cabimento do agravo de instrumento: ações coletivas. 2017**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/01/15/cabimento-do-agravo-de-instrumento/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva**. Disponível para consulta em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SOUSA, Diego Crevelin de; STRECK, Lenio Luiz. **No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>. Acesso em: 20 jun. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 4 ed. **De acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.